



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CACHOEIRINHA

COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS

3ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 086/1.03.0011531-7

AUTOR: FRIGORÍFICO ROEHL LTDA.

RÉU: CASA DE CARNES VISTA ALEGRE LTDA.

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz de Direito:

Cuida-se de procedimento falimentar de Casa de Carnes Vista Alegre Ltda.

O autor ajuizou pedido de falência contra a demandada, por ser credor do valor de R\$ 2.810,20, representado pelas duplicatas mercantis nºs 158619, 158620 e 158621, vencidas em 25/02/2003, 27/02/2003 e 04/03/2003, respectivamente.

Pleiteou a decretação da falência da demandada. Juntou documentos (fls. 07-26).

Citada (fl. 60-v.), a ré não apresentou defesa.

Sobreveio sentença que decretou a falência da empresa ré, em 20 de julho de 2005 (fls. 64-9).

Foi nomeado o sr. Ary de Carli como Administrador Judicial (fl. 87).

O Administrador Judicial requereu a intimação dos sócios gerentes da falida, para que prestassem declarações sobre os bens da massa e entrega dos livros obrigatórios (fl. 118).

Realizada penhora no rosto dos autos (fl. 130).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CACHOEIRINHA

A sócia Dulcinéia foi intimada (fl. 170), tendo entregado os livros requeridos e proposto acordo ao credor, com o fim de que fosse levantada a falência (fl. 175).

Substituído o Administrador Judicial em razão do óbito (fl. 204).

Em audiência de conciliação, foi realizado acordo entre o autor e a falida. Foi informado também, pela representante da falida, que depositaria nos autos o valor referente às custas judiciais e à dívida com o INMETRO (fl. 297).

Apresentado o relatório final pela Administradora Judicial (fls. 324-5), que informou tratar-se de falência frustrada, tendo sido apurado um passivo nominal de R\$ 2.364,29, referente à dívida com o INMETRO, a qual é objeto de ação de execução fiscal e que, embora na audiência de fl. 297 a representante da falida tenha informado que depositaria o valor nos autos, não ocorreu.

Requeru o encerramento da falência.

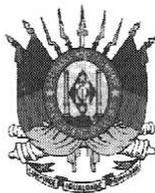
Vieram os autos.

É, no essencial, o relatório.

Ao exame.

Observa-se, do relatório final apresentado pela Administradora Judicial, que não foi arrecadado nenhum valor no ativo falimentar, permanecendo o passivo no valor de R\$ 2.364,29 (fl. 266).

A Administradora Judicial informou que o único credor é o INMETRO, devendo o passivo de R\$ 2.364,29, e que essa dívida é objeto de execução individual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CACHOEIRINHA

327

A quebra foi decretada em 20 de julho de 2005 (fls. 64-9), houve acordo entre o autor e a empresa ré, e o passivo existente é referente à dívida devida a um único credor, a qual é objeto de execução fiscal.

Não houve ativo apurado, permanecendo o trâmite da falência somente para a realização do acordo entre o requerente da falência e o falido e para apuração do passivo, o qual, de antemão, sabe-se que não será satisfeito com recursos da falida, tratando-se de falência frustrada.

Nesta contingência, considerando que a quebra foi decretada há quase 14 anos, e que a falida possui um passivo de R\$ 2.364,29, sem perspectiva de satisfação, e objeto de ação de execução individual, opina este órgão ministerial, pela publicação do edital nos termos do parágrafo único do art. 156 da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, o Ministério Público opina pelo deferimento dos pedidos da Administradora Judicial, encerrando a falência de Casa de Carnes Vista Alegre Ltda., com a publicação do edital nos termos do parágrafo único do art. 156 da Lei 11.101/2005, remanescendo a falida responsável pelo crédito não satisfeito.

Cachoeirinha, 05 de julho de 2019.

Paula Ataide Athanasio,

Promotora de Justiça em Substituição.